



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se a alínea “h” do inciso II do § 12 do art. 74; e dê-se nova redação ao inciso III do § 12 do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.
.....
§ 12.
.....
II –
.....
.....
h) (Suprimir)
III – em que seja utilizado crédito presumido previsto na legislação aplicável ao regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, que não corresponda à atividade econômica constante do Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica – CNPJ do sujeito passivo.’
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 64, da Medida Provisória nº 1.303/2025 acrescenta ao § 12 do art. 74, da Lei 9.430/96, que contém os casos de compensação tributária não declarada, a hipótese de crédito de PIS/COFINS que “*não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo*”.

A justificativa da alteração, apresentada na Exposição de Motivos da MP 1.303, foi a de combate a fraudes mediante a utilização de créditos



* C D 2 2 6 7 3 5 8 4 7 6 0 *
exEdit

indevidos porque seriam “*incompatíveis com as atividades econômicas realizadas pelos contribuintes*” ou “*créditos estranhos à atividade econômica*”.

Em entrevista coletiva de 12/06/2025, a Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Secretaria da Receita Federal (RFB), Sra. Cláudia Pimentel, afirmou que a MP visaria coibir a utilização indevida de créditos presumidos e não afetaria os créditos ordinários decorrentes das aquisições de insumos. Ela citou como exemplo o uso de crédito presumido destinado à cadeia produtiva de leite por outras empresas.

Contudo, a redação do dispositivo legal faz uso de termos gerais e imprecisos na expressão “*não guarde qualquer relação com a atividade econômica*” e, por isso, não se restringe a créditos presumidos. Diferentemente do que alegou a Subsecretaria da RFB, esse texto daria ensejo a que o Fisco negasse a declaração de compensação por entender que determinada despesa não confere direito a crédito ao contribuinte.

Isso poderia resultar na glosa de créditos que sejam reconhecidos pela jurisprudência administrativa e judicial, aumentando a insegurança jurídica em torno da questão do direito a crédito de PIS e COFINS, contencioso esse que vem desde a adoção do regime não cumulativo em 2003.

Além disso, a negativa da compensação obrigaría o contribuinte a garantir o juízo ou obter liminar (ou tutela antecipada) no Poder Judiciário para suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois que estaria fechado o acesso ao contencioso administrativo fiscal.

Isso porque, nos casos de compensação não declarada do § 12, do art. 74 da Lei 9.430/96, o contribuinte não tem direito ao contencioso administrativo fiscal com suspensão da exigibilidade e duplo grau de jurisdição administrativa, sendo o débito enviado diretamente para a inscrição em dívida ativa. Caberia, em tese, apenas um recurso genérico, sem efeito suspensivo, no âmbito do processo administrativo geral, regido pela Lei nº 9.784/99 (capítulo XV).

Isso dito, solicitamos o acolhimento da presente emenda apresentada para sanar a imprecisão da redação original (**artigo 1º**) e ajustar as inovações intentadas pelo Poder Executivo ao fito enunciado pela Subsecretaria de



Tributação e Contencioso, qual seja, limitar a alteração proposta somente à hipótese de utilização indevida de crédito presumido (**artigo 2º**), de modo a assegurar a contiguidade entre o texto normativo e o seu objeto jurídico como aconselha a melhor técnica legislativa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256735847600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm



* C D 2 5 6 7 3 5 8 4 7 6 0 0 *